

Processo: PD040/25.26FB.CJ.8.25/26

RECURSO

Recorrente: Clube Hóquei dos Carvalhos

Decisão:

Por requerimento enviado por correio eletrónico em 24 de abril de 2026, veio o Clube Recorrente, alegadamente, intentar recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O mencionado requerimento foi remetido por via eletrónica, não contendo qualquer assinatura manuscrita ou eletrónica qualificada, nem dele constando a identificação da pessoa física que o subscreve, nem a indicação ou prova dos respetivos poderes de representação para vincular o clube recorrente.

Doutro passo, o referido requerimento também não foi acompanhado de comprovativo de pagamento da taxa de justiça devida pelo recurso para o Conselho de Justiça, ao contrário do que menciona, a final, nem se encontra junto aos autos qualquer prova posterior desse pagamento.

O mesmo Clube intentou, junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), procedimento cautelar visando a suspensão de eficácia da mesma decisão disciplinar e apresentou, em simultâneo, requerimento de arbitragem (processo principal) contra a Federação, no qual impugna igualmente aquela decisão, com identidade de objeto e de fundamentos.

Por despacho do TAD, os autos foram remetidos à Excelentíssima Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

Nos termos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, o TAD tem competência específica, em sede de arbitragem necessária, para conhecer dos litígios emergentes de atos disciplinares das federações desportivas, bem como para decretar as respetivas providências cautelares.

Resulta ainda que, no âmbito da arbitragem necessária, o recurso a providência cautelar junto do TAD implica a apresentação do correspondente requerimento de arbitragem, concentrando nessa jurisdição a apreciação do litígio e das medidas provisórias, não sendo admissível, em simultâneo, outro meio contencioso com o mesmo objeto no seio da FPP.

No caso em apreço, encontra-se, assim, a correr termos no TAD um procedimento cautelar e um processo de arbitragem necessários, ambos relativos à mesma decisão disciplinar proferida pelo Conselho de Disciplina da FPP, envolvendo o mesmo Clube Recorrente e a mesma Federação, visando a apreciação da validade dessa decisão e dos seus efeitos, incluindo a respetiva suspensão.

Verifica-se, portanto, a tripla identidade exigida pelos princípios gerais do processo para a configuração da litispendência: identidade de sujeitos (mesmas partes), identidade de pedido (anulação ou modificação da mesma

decisão disciplinar e controlo dos seus efeitos, incluindo suspensão) e identidade de causa de pedir (os mesmos factos e fundamentos jurídicos relativos àquela decisão).

Uma vez que o Recorrente recorreu à jurisdição do TAD, mediante requerimento de arbitragem e procedimento cautelar, com o mesmo objeto do presente recurso, a manutenção desta instância acarretaria duplicação inútil de processos e risco de decisões contraditórias sobre a mesma situação jurídica, o que o instituto da litispendência justamente visa evitar.

Nestes termos, ao abrigo dos princípios gerais do processo, decide-se:

- a) Julgar verificada a litispendência, em virtude da pendência, perante o Tribunal Arbitral do Desporto e Tribunal Central Administrativo Sul, de procedimento cautelar e de processo de arbitragem necessários, em que se discute a validade e os efeitos da mesma decisão disciplinar aqui impugnada;
- b) Declarar, em consequência, extinta a presente instância.

Notifique.

Coimbra, 28 de abril de 2026.

(Assinado pelo Vogal do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal, na ausência do Presidente e do Vice- Presidente)